SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

09/09/2015
QUARTA-FEIRA
às 15 horas

Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: Senador José Pimentel

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/09/2015.

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 15 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Debater e instruir o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, que "altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos".	8

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)					
Jorge Viana(PT)(15)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(PT)	BA	(61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR	(61) 3303-6271	2 Delcídio do Amaral(PT)(16)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457
José Pimentel(PT)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR	(61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)	MG	(61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO	(61) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS	(61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO	(61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)					
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	(61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)	AM	(61) 3303.6581 e 6502
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES	(61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN	(61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	7 Sérgio Petecão(PSD)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
José Maranhão(PMDB)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB	(61) 3303.6747
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)					
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(17)(23)	SP	(61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(17)(23)	MG	(61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO	(61) 3303-2163/2164
José Serra(PSDB)(6)(19)(24)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE	(61) 3303-1306/4055
Antonio Anastasia(PSDB)	MG	(61) 3303-5717	5 Wilder Morais(DEM)(7)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)					
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Marta Suplicy(S/Partido)(21)	SP	(61) 3303-6510
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP	(61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)	MT	(61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)					
Eduardo Amorim(PSC)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Douglas Cintra(PTB)(27)(28)	PE	(61) 3303-6130/6124
Marcelo Crivella(PRB)	RJ	(61) 3303-5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)(25)(26)	MT	(61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES	(61) 3303-4161/5867	3 Elmano Férrer(PTB)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).

(7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).

(8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).

(9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).

(10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

(11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).

(12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).

(13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).

(14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).

(15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).

(16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).

(17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).

(18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

(19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).

(20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).

(21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).

(22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).

(23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).

(24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).

(25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).

(26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).

(27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).

(28) Em 02.09.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 65/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 9 de setembro de 2015
(quarta-feira)
às 15h

PAUTA

25ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Debater e instruir o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, que “altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos”.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- RQJ 15/2015, Senador Antonio Carlos Valadares
- RQJ 16/2015, Senador Ricardo Ferraço
- RQJ 17/2015, Senador José Pimentel
- RQJ 18/2015, Senador Humberto Costa

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- PLS 402/2015, Senador Roberto Requião e outros

Convidados:

Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Procurador-Geral da República

Sr. Carlos Mário da Silva Velloso
- Advogado e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal

Sr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho
- Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Sr. João Ricardo dos Santos Costa
- Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Sr. Antônio César Bochenek
- Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – Ajufe

Sr. Sérgio Fernando Moro
- Juiz Federal

Sr. José Celso de Mello Filho
- Ministro do Supremo Tribunal Federal

Sr. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
- Ministro do Supremo Tribunal Federal

Sr. Fábio Zech Sylvestre
- Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB no Ceará

Dr. Rubens Roberto Rebello Casara
- Professor e Doutor em Direito, com especialização em Direito Processual Penal

Dr. Juarez Estevam Xavier Tavares

• Professor Titular de Direito Penal da UERJ e Pós-doutor pela Universidade de Frankfurt em Main

Dr. Luiz Flávio Gomes

• Professor de Direito Penal e Processo Penal e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri

Dr. Maurício Stegemann Dieter

• Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP

Dr. Thiago Bottino do Amaral

• Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas – RJ

Sr. Marcelo Semer

• Juiz de Direito do Estado de São Paulo

Sr. Alexandre Moares da Rosa

• Juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Sr. Elmir Duclerc Ramalho Júnior

• Professor de Processo Penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia

1

SF/15851.35536-89

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, que "altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos".

RELATOR**:** Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2015**, de autoria dos senadores Roberto Requião e outros, que *altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.*

A proposta, oriunda da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), oferece as seguintes alterações ao sistema recursal processual penal:

a) nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro ou participação em organização criminosa, após decisão condenatória de tribunal em segunda instância, propõem-se novas regras para a imposição de prisão preventiva ou medida cautelar, devendo o tribunal exigir garantias de que não haverá fuga ou práticas de novas infrações penais e também levar em consideração

SF/15851.35536-89

os antecedentes do condenado, a gravidade e consequências do crime e se houve ou não recuperação do produto ou proventos do crime;

b) o efeito suspensivo passa a ser a regra nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, salvo em relação à prisão e às medidas cautelares impostas, devendo tais tribunais levar em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

c) nas decisões do tribunal do Júri, o colegiado de segunda instância também decidirá sobre o efeito suspensivo do recurso levando em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

d) os embargos infringentes passam a ser cabíveis apenas para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição; e

e) a possibilidade de aplicação de multa em caso de utilização de embargos de declaração com fins protelatórios.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 402, de 2015, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto nos arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em

SF/15851.35536-89

violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de todo correto, porquanto, i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é compatível com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) parte da matéria inova o ordenamento jurídico.

A respeito da técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, não detectamos impropriedade.

A sugestão formulada pela AJUFE visa promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdãos condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal. A preocupação do central do projeto é, portanto, conferir maior eficácia à decisão condenatória dos tribunais, ainda que sujeita a recursos, não considerando razoável que a regra seja o apelo em liberdade se ausentes os requisitos tradicionais da prisão preventiva.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no Projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), pois, com o acórdão condenatório, já haveria certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado, não se podendo falar mais, portanto, em "presunção" de inocência.

Propõe-se uma inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de apelação, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que, para os autores da proposta, é justificável, pois nesse momento já haveria uma decisão condenatória em segundo grau, com prévia deliberação de um colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

SF/15851.35536-89

Nesse ponto, a proposta cria novos critérios para a decretação da prisão preventiva após a condenação em segundo grau: a) a prisão poderá ser decretada mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que não irá fugir ou não irá praticar novas infrações; b) o juiz deverá levar em consideração a culpabilidade e os antecedentes do condenado; as consequências e a gravidade do crime; e se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime. São exigências que hoje não fazem parte do instituto da prisão preventiva, regulado pelos arts. 311 a 316 do CPP.

O projeto, em sua justificação, agrega dispositivos de leis de outros países como Estados Unidos e França para demonstrar que a prisão do acusado após a condenação em primeira instância é regra. Ademais, a proposta baseia-se na busca da real efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade brasileira. O PLS nº 402, de 2015 visa balancear direitos do acusado e da sociedade, a fim de autorizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Vale destacar que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a garantia fundamental da presunção da inocência. Nesta proposição, a prisão decretada ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência. Como bem explicaram os autores da proposta:

> *Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócua. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um*

SF/15851.35536-89

> *tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.*

Historicamente a presunção de inocência no Brasil era considerada parte integrante do direito à ampla defesa, o que explica porque a Constituição de 1988 foi a primeira a prevê-la expressamente.

Por certo, a previsão expressa deste direito — assim como tantos outros inseridos no rol do artigo 5º — se impôs após o período ditatorial vivido no país. Os inúmeros casos de desrespeito a garantias individuais daquele tempo fizeram com que, na retomada democrática, o Brasil contasse talvez com o rol mais amplo de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Evidentemente esta amplitude é positiva. Todavia, não se pode jamais esquecer o momento histórico no qual o texto constitucional foi produzido.

O medo — legítimo, frise-se — de que o país pudesse novamente passar por tempos obscuros levou o Constituinte a expressar as garantias individuais em seu rol mais extenso. Comparativamente às Constituições democráticas anteriores, o texto constitucional atual prevê uma série de garantias processuais que antes decorriam apenas da ampla defesa e do contraditório. São exemplos: o direito de preso à identificação dos responsáveis pela prisão e à informação de seus direitos, a vedação de provas ilícitas, e a própria a presunção de inocência.

Além do fator quantitativo, o período antidemocrático que precedeu a Constituinte de 1987 também influenciou o texto constitucional de modo qualitativo. Isso significa que as garantias processuais foram expressas em sua forma mais rígida.

Frise-se que a cláusula da presunção de inocência constante, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU é a seguinte:

> *Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*

SF/15851.35536-89

Na Constituição de 1988 o legislador optou pela seguinte redação:

> *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

A força do texto constitucional brasileiro vem resultando na interpretação segundo a qual a garantia da presunção de inocência representa "o direito da não culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença penal" — tal qual argumenta a Ordem dos Advogados do Brasil.

O que se propõe com o PLS 402, de 2015, não é a abolição da importante garantia da presunção de inocência, mas sim sua releitura para impedir uma interpretação tão rígida quanto à destacada acima e vedar a perpetuação da impunidade no país.

Esta releitura deve se dar a partir do momento histórico que se vive hoje. Não é correto interpretar as garantias processuais com base no período ditatorial. O Brasil vive hoje o mais longo período democrático de sua história. *Vencemos!* Durante esses quase 26 anos da Constituição de 1988 não houve qualquer espaço para instabilidades antidemocráticas. Com base nesse parâmetro é que se deve evoluir.

Por isto, propõe-se neste PLS a releitura da presunção de inocência com base em experiências internacionais que vêm funcionando.

É preciso compreender que a presunção de inocência não tem uma força incondicional durante todo o processo. Esta força é uma ao tempo do início do processo e outra — menor — no momento da sentença condenatória. Há uma diminuição gradual desta presunção conforme for se estabelecendo a **culpa**.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 6.º, n. 2, diz que "todo réu, num processo penal, é presumido inocente **até que tenha sua culpabilidade estabelecida**".

De modo semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, n. 2, estabelece que "toda pessoa acusada de

SF/15851.35536-89

um delito tem direito a que se presuma sua inocência**, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**".

No Brasil, um processo todo que corre na primeira instância acaba por se tornar inútil, pois não há qualquer diferença entre o tratamento do réu condenado na primeira instância e o tratamento dos que estão sendo processados. O escudo da presunção de inocência não sofre qualquer arranhão mesmo após a condenação no primeiro grau e a confirmação no segundo, pois o réu só é preso após um pronunciamento definitivo do STJ ou do STF.

O duplo grau de jurisdição, como se depreende do nome, significa a garantia de ver uma decisão ser revista por órgão distinto e hierarquicamente superior. Este princípio foi acolhido no Brasil pela Convenção Interamericana de Direitos do Homem e não se refere a um direito infinito ao recurso ou ao não cumprimento de decisões judiciais de instâncias inferiores. Trata-se de uma garantia excepcionada em diversos países que — tal como o Brasil — adotam o sistema de prerrogativa de foro, no qual autoridades se submetem a julgamento perante a corte mais alta.

O Conselho da Europa, já em 1995, identificou o "problema do aumento do número de apelações e da duração dos procedimentos de apelação" e, reconhecendo que "procedimentos ineficientes e inadequados e o abuso do direito de apelar provoca demoras injustificáveis e pode levar ao colapso do sistema judicial", recomendou aos países-membros que o direito de recorrer a uma terceira instância, quando esta existir, seja restrito a casos excepcionais.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

Como dizia o então Senador Pedro Taques, ora governador do Estado do Mato Grosso: "no Brasil, o duplo grau de jurisdição foi desvirtuado para um quádruplo grau de jurisdição".

SF/15851.35536-89

Cumpre esclarecer que esse projeto não é redundante em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, a chamada PEC dos Recursos, de minha autoria, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. No projeto ora em análise, há a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, o espírito de ambos os projetos é o mesmo: dar uma resposta para a sensação de impunidade que ronda a sociedade brasileira.

Em relação aos embargos infringentes, segundo o CPP, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Tal recurso concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido. O fato é que a amplitude desses embargos tem, na prática, contribuído para alongar significativamente os processos, particularmente quando se discute dosimetria de pena. A proposta, preocupada com a celeridade dos processos, reduz o seu cabimento ao âmbito que considera realmente importante: para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Se a divergência não tiver por objeto voto absolutório, mas outras questões, como as tradicionais discordâncias quanto à fixação das penas, não mais caberiam embargos infringentes.

Os embargos de declaração, por sua vez, são recursos destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição. Na prática, são usados muitas vezes com propósito protelatório. A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, prevendo para esses casos a aplicação de multa.

A proposta também torna o efeito suspensivo dos recursos extraordinários e especial a regra, e tal efeito não poderia ser decretado pelo tribunal nos casos de prisão cautelar e de outras medidas cautelares que acompanhassem a condenação em segundo grau.

Por fim, o PLS propõe revogar o § 4° do art. 600 do CPP. Segundo o vigente CPP, a apelação contra a sentença deve ser interposta no

SF/15851.35536-89

prazo de cinco dias, após o que o apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões. A Lei nº 4.336, de 1964, introduziu o § 4° no art. 600 do CPP, permitindo que o apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal. Tal dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações em razão do grande volume de processos. Após o protesto pela apresentação das razões em segundo grau, o apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 617-A:

"Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.

§ 2.º Quando imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.

§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:

I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;

II - as conseqüências e a gravidade do crime; e

III - se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime."

Art. 2º Os arts. 637 e 638 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.

§1º. Poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

.....

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e respectivos regimento interno."

Art. 3º O art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 492. .....

I - .....

e) recomendará o condenado à prisão em que se encontra caso preso preventivamente ou poderá decretar a prisão preventiva, mesmo tendo ele respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto;

.....

§ 3.º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri terá efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nela impostas.

§4º. Poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal, contendo cópia da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

Art. 4º O art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 609. .....

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Art. 5º O art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 620. .....

§ 3.º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 600 do do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Após reuniões destinadas a discutir com a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE uma alteração na legislação processual penal brasileira, fertou-nos aquela associação o texto da presente proposição, destinada que é a promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdão condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal.

Nos dizeres da própria AJUFE, não é razoável transformar a sentença condenatória ou o acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos, em um "nada" jurídico, como se não representassem qualquer alteração na situação jurídica do acusado.

Passa-se, a seguir, a exame de cada parte do projeto, com a respectiva alteração que promoverá no CPP e justificativa.

I. Proposta para prisão decretada no acórdão condenatório recorrível:

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

"Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno."

Alterações Sugeridas

Introdução de novo artigo no CPP, 617-A, com tratamento específico para crimes mais graves, e alteração dos artigos 637 e 638 do CPP:

> *“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.*
>
> *§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.*
>
> *§ 2.º Quando imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.*
>
> *§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:*
>
> *I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;*
>
> *II - as conseqüências e a gravidade do crime; e*
>
> *III - se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime.”*

> *"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.*
>
> *§1º. Poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:*

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

§2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e respectivos regimento interno."

Razões:

A efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade nacional, exige que seja conferida alguma eficácia à sentença e ao acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos. Não é razoável que eles impliquem automaticamente na imposição de prisão do condenado, que era a previsão originária do Código de Processo Penal, mas também não é razoável estabelecer como regra absoluta o recurso em liberdade.

O presente projeto visa, portanto, à busca de um equilíbrio entre os direitos do acusado e os direitos da sociedade, para viabilizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Teve-se por modelo, com as devidas adaptações, a redação da Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos:

> *"(b) Livramento ou detenção na pendência de apelo pelo acusado.- (1) Exceto o que foi estabelecido no parágrafo (2), o juiz deve ordenar que uma pessoa, que foi reputada culpada de uma ofensa e sentenciada a um período de prisão e que interpôs uma apelação ou uma petição por um writ of certiorari, seja detida, a não ser que o juiz entenda: (A) por prova clara e convincente que a pessoa não irá fugir ou colocar em perigo a segurança de qualquer outra pessoa ou da comunidade se libertada na forma da seção 3142(b) ou (c) deste título; e (B) que o apelo não tem propósito protelatório e levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que possa resultar em – (i) absolvição, (ii) uma ordem para um novo julgamento, (iii) uma sentença que não inclui um período de prisão, ou (iv) a redução da sentença para um período de prisão menor que o total de tempo já prestado além da duração esperada do apelo."*[1]

[1] No original, em inglês: "(b) Release or detention pending appeal by the defendant. - (1) Except as provided in paragraph (2), the judicial officer shall order that a person who has been found guilty of an offense and sentenced to a term of imprisonment, and who has filed an appeal or a petition for a writ of certiorari, be detained, unless the judicial officer finds: (A) by clear and convincing evidence that the person is not likely to flee or pose a danger to the safety of any other person or the community if released under section 3142(b) or (c) of this title; and (B) that the appeal is not for the purpose of delay and raises a substantial question of law or fact likely to result in - (i) reversal, (ii) an order for a new trial, (iii) a sentence that does not include a term of imprisonment, or (iv) a reduced sentence to a term of imprisonment lessa than the total of the time already served plus the expected duration of the appeal process."

Em outras palavras, antes do julgamento em primeira instância, o sistema norte-americano é semelhante ao nosso, respondendo o acusado, em regra, em liberdade, usualmente mediante finança, mas, após o julgamento, a prisão é imediata como regra e a manutenção do condenado em liberdade, na fase de apelo, é a exceção.

Também teve-se como modelo o Direito Francês. Na França, os apelos de condenações criminais não têm em regra efeito suspensivo. A condenação pela *Cour d' Assises*, competente para julgar crimes em primeira instância, implica a manutenção do condenado na prisão ou em sua colocação na prisão mesmo durante a fase de apelação, salvo exceções específicas, cf. previsão do artigo 367 do *Code de Procédure Pénale* francês, com a redação da Lei 2000-516, de 15.06.2000:

> *"Se o acusado é isento de pena ou absolvido, se é condenado a uma pena outra que não a de privativa de liberdade, ou se é condenado a uma pena privativa de liberdade coberta pela prisão preventiva, ele é imediatamente colocado em liberdade se não estiver retido por outra causa. Nos outros casos, enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo, o mandado de 'dépôt' [ordem judicial de prisão emitida para colocar o acusado à disposição para o julgamento] emitido contra o acusado continua a produzir seus efeitos ou a Corte entrega o mandado de 'dépôt' contra o acusado, até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada, sem prejuízo para o direito do acusado de pleitear sua colocação em liberdade conforme as disposições dos artigos 148-1 e 148-2."*[2]

Acerca do sistema francês, segundo o magistrado Christian Guery:

[2] No original, em francês: "Si l'accusé est exempté de peine ou acquitté, s'il est condamné à une peine autre qu'une peine ferme privative de liberté, ou s'il est condamné à une peine ferme privative de liberté couverte par la détention provisoire, il est mis immédiatement en liberté s'il nést retenu pour autre cause. Dans les autres cas, tant que l'arret n'est pas définitif et, le cas écheant, pendant l'instance d'appel, le mandat de épot délivre contre l'accusé continue de produire ses effets ou la cour décerne mandat de dépot délivré contre l'accusé, jusqu'à ce que la durée de détention ait atteint celle de la peine prononcée, sans préjudice pour l'accusé de son droit à demander sa mise en liberté conformément aux dispositions des articles 148-1 et 148-2. (...)"

> *"O condenado por crime permanece preso (a ordem de prisão continua a produzir seus efeitos) ou é colocado na prisão (a ordem é colocada em execução), desde que ele seja condenado a uma pena de prisão não coberta pela detenção provisória. A colocação em prisão opera de pleno direito sem que a Corte tenha necessidade de precisá-la."*[3]

Interessante notar que a Corte de Cassação da França já teve oportunidade de decidir pela compatibilidade do referido artigo 367 com o princípio da presunção de inocência:

> *"Cour d' Assises – Prisão preventiva – Ordem de prisão – Execução – Artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal com a redação da Lei de 15 de jnho de 2000. Não é contrário ao princípio da presunção de inocência que, como prevê o artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei de 15 de junho de 2000, a ordem de prisão seja colocada em execução ou que continue a produzir os seus efeitos até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo."*[4]

Esses exemplos, de dois países que constituem o berço histórico do princípio da presunção de inocência, revelam que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a referida garantia fundamental.

De todo modo, na proposta ora apresentada, a prisão decretada no acórdão condenatório ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência mesmo considerando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

---

[3] GUÉRY, Christian. *Détention Provisoir*e. Paris: Dalloz, p. 226.

[4] No original em francês: "Cour d'Assizes – Détention provisoire – Ordonnance de prise de corps – Exécution – Article 367, alínea 2, du Code de procédure pénale dans as rédaction issue de la loi du 15 juin 2000. Il n'est pas contraire au principe de la présomption d'innocence que, comme le prévoit l'article 367, alínea 2, du Code de procedure pénale, dans sa rédaction issue de la loi du 15 juin 2000, tant que l'arret n'est pas définitif et, le cas écheant, pendant l'instance d'appel, l'ordonnance de prise de corps soit mise à exécution ou continue de produire ses effets jusqu'à ce que la durée de la détention ait atteint celle de la peine prononcée." (Cour de Cassation, Chambre criminelle, du 20 juin 2001, 01-82.926, Bulletin criminel 2001 n.º 154 p. 483, disponível em http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007071029&fastReqId=403483267&fastPos=1, acesso em 26/03/2009)

Federal no julgamento do HC 84.078 (Plenário, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 05/02/2009, DJE de 26/10/2010). Apesar de o Supremo neste julgado ter revisto precedente anterior, HC 68.726, passando então a reputar inválida a execução provisória da pena, resguardou a validade da prisão cautelar antes do julgamento definitivo.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócua. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

O art. 637 visa permitir a atribuição de efeito suspensivo às medidas cautelares impostas no acórdão condenatório, inclusive à prisão cautelar. Para não vulgarizar a suspensão e comprometer a efetividade do art. 617-A, a atribuição do efeito suspensivo fica condicionada às exigências ali veiculadas. Em síntese, havendo plausibilidade e seriedade no recurso - e não somente propósito protelatório - poderá o Tribunal Superior atribuir ao recurso especial ou extraordinário efeito suspensivo. Como essa cautela, possibilitando a concessão do efeito suspensivo ao recurso revestido de plausibilidade, previne-se a imposição de prisões cautelares prematuras quando há chances de êxito na instância recursal superior e sem comprometer a efetividade em regra dos acórdãos condenatórios, especialmente para crimes graves.

Na proposta original, baseada em projeto aprovado no âmbito da ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a AJUFE pretendia estabelecer similar regime já para os julgados de primeira instância, resgatando a eficácia imediata da condenação por crimes graves e com

possibilidade excepcional de efeito suspensivo para a apelação quando plausível. Entretanto, após dar publicidade à proposta, culminou por entender que seria melhor, no presente momento, buscar a alteração apenas do regime de recursos contra acórdãos condenatórios. Proposta da espécie terá melhor chances de aceitação pela sociedade brasileira e pelo Congresso e melhor se justificaria considerando que o julgamento em segunda instância é colegiado, diminuindo as chances de erro judiciário.

Outorgou-se, porém, na proposta o mesmo tratamento concedido aos acórdãos condenatórios às decisões condenatórias do Tribunal do Júri, considerando a necessidade de conferir maior efetividade às decisões do referido órgão colegiado, em vista do princípio da soberania dos veredictos previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII, "c") e que a própria apelação contra as decisões deste colegiado tem abrangência reduzida (art. 593, III, do CPP).

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, apelidada de "Lei da Ficha Limpa", no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade 29 e 30 e na ação direta de inconstitucionalidade 4.578, admitiu que uma condenação criminal por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, seria apta a tornar inelegível o condenado. O julgado representa o entendimento de nossa Corte Suprema de que o princípio da presunção de inocência não impede em absoluto a imposição de restrições aos direitos de pessoa condenada criminalmente mesmo antes do trânsito em julgado, apontando para a compatibilidade com a Constituição do projeto ora apresentado.

Por fim, a proposta ora apresentada não é redundante em relação à já em trâmite Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011, denominada de PEC dos Recursos, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque aqui se trata de projeto de lei ordinária, de mais fácil aprovação no Congresso do que proposta de emenda constitucional. Segundo, porque no projeto ora apresentado, mantém-se a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, se a apresentação do projeto de lei e a discussão decorrente servirem para impulsionar a discussão e a aprovação da proposta de emenda constitucional, também será um ótimo resultado.

II. Revogação do §4º do art. 600 do Código de Processo Penal:

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 600. (...)

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)"

Modificações sugeridas:

Revogação do §4º do art. 600 do CPP

Razões:

Segundo o vigente Código de Processo Penal, a apelação contra a sentença deve ser interposta no prazo de cinco dias, após o que o Apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões.

A Lei n.º 4.336, de 01/06/1964, introduziu o §4º no art. 600 do Código de Processo Penal, permitindo que o Apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal.

Apesar das boas intenções do legislador de então, o fato é que este dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações.

Não raramente, após o protesto pela apresentação da razões em segundo grau, o Apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem. Embora a medida não pareça gerar grandes atrasos, o fato é que, na prática, em decorrência da grande quantidade de processo em trâmite nas

diversas esferas do Judiciário, leva a atrasos de meses, pois implica a necessidade de que todo o trâmite recursal seja interrompido para a localização e a intimação pessoal do acusado na instância de origem.

Entendemos que o dispositivo poderia ser revogado, o que traria impactos positivos no trâmite dos recursos e, por outro lado, nenhum prejuízo significativo às partes, já que remanescem com os prazos para apresentação das razões na instância recorrido, como ocorre normalmente na legislação processsual civil.

III. Alteração do recurso de embargos infringentes

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)"

Modificações sugeridas:

Restrição do cabimento dos embargos infringentes:

"Art. 609. (...)

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Razões:

Segundo o vigente Código de Processo Penal, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Trata-se de recurso justificável já que concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido.

A amplitude dos embargos infringentes e de nulidade tem, porém, causado embaraços à duração razoável do processo.

Especialmente em matéria de dosimetria da pena, é bastante comum que ocorram divergências entre os aplicadores da lei, uma vez que o Código Penal não prevê critérios rígidos e matemáticos de dimensionamento da pena.

Para evitar uma prodigalização excessiva dos embargos infringentes, em prejuízo da celeridade de processual, a proposta reduz o seu cabimento ao âmbito realmente importante, admitindo a sua interposição para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Assim, havendo, no órgão colegiado de segunda instância, voto vencido pela absolvição, o acusado remanesceria com a possibilidade de manejar os embargos infringentes.

Caso, porém, a divergência não tenha por objeto voto absolutório, mas outras questões, como, por exemplo, discordâncias usuais quanto à fixação das penas, não mais caberia embargos infringentes.

Em um cenário de amplas possibilidades recursais e, com na prática, prodigalidade de seu manejo, entende-se que a limitação dos embargos infringentes é medida oportuna e necessária, a fim de garantir a duração razoável do processo que é direito tanto do acusado, como da vítima ou da sociedade.

IV. Possibilidade de imposição de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento."

Modificações sugeridas:

Introdução de novo parágrafo ao art. 620 do CPP:

"Art. 620. (....)

(...)

§3.º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Razões:

Os embargos de declaração constituem recurso de caráter excepcional destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição.

Na prática, tem sido utilizados, não raras vezes, com propósito meramente protelatório.

Veja-se, por exemplo, os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 752.247/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 22/05/2012, DJe-112 de 23/05/2012. No caso, a parte condenada criminalmente interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado na origem pelo Tribunal Recorrido. Interpôs agravo de instrumento ao Supremo que foi denegado, após agravo regimental e três embargos de declaração sucessivos até que o Supremo no último julgamento determinou que fosse certificado o trânsito em julgado independentemente de novos recursos.

A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, estabelecendo neste caso a previsão de multa.

A multa não pode ser baseada no valor da causa, pois inexistente tal instituto no processo penal. Assim, optou-se por estabelecer parâmetros fixos, inspirados na multa já prevista no vigente art. 265 do CPP.

No caso de reiteração de embargos protelatórios, a multa pode ser aumentada em até dez vezes.

Conclusão

Apresentadas, portanto, as virtudes das alterações propostas, pomos a matéria sob o exame do Congresso Nacional na certeza de que possa ela contribuir para o aperfeiçoamento da legislação processual penal, levando-se em conta, ainda, a inequívoca experiência que os juízes federais acumularam e que expressam nesta colaboração oriunda de sua associação nacional, a AJUFE.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ÁLVARO DIAS

Senadora GLEISI HOFFMANN

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/15048.33287-90

Página: 18/22 24/06/2015 15:07:33

f7b22184591 9c7137edee5d5eb019f71227351d5

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

.....

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

.....

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

.....

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

.....

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

.....

Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

REQUERIMENTO Nº - CCJ, DE 2015

SF/15297.78763-87

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no próximo dia 09 de setembro de 2015, com o objetivo de debater e instruir o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, que "*altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos*", com os seguintes convidados:

1. Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República;

2. Dr. Carlos Velloso, advogado e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal;

3. Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

4. Dr. João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB;

5. Dr. Antônio César Bochenek, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – Ajufe.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

SF/15431.04710-61

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CCJ

Em aditamento ao Requerimento nº , de 2015, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares, requeiro, nos termos Regimentais, seja convidado o dr. **Sérgio Moro**, Juiz Federal, para participar da audiência pública a fim de instruir o PLS nº 402, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/15184.46190-81

REQUERIMENTO CCJ Nº /2015

Requeiro, com termos no art. 93, I, do RISF a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *"Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos",* com a presença dos seguintes convidados:

- Celso de Mello – Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal.

- Marco Aurélio de Mello – Ministro do Supremo Tribunal Federal.

- Marcus Vinicius Furtado Coelho - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

- Fábio Zech – Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB no Ceará.

- Rubens Casara – Professor e Doutor em direito, com especialização em Direito Processual Penal.

- Juarez Tavares – Professor Titular de Direito Penal da UERJ. Pós-doutor pela Universidade de Frankfurt em Main.

- Luiz Flávio Gomes - Professor de Direito Penal e Processo Penal, Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da *Universidade Complutense de Madri*.

SF/15184.46190-81

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado, apresentado neste ano de 2015 e que constou na pauta do dia 19 de agosto de 2015 é de alta complexidade para o sistema de justiça e para o direito processual penal.

Propõe o projeto, em apertada síntese, que após o julgamento em segunda instância condenatório o réu seja preso independente de recursos que sejam interpostos aos tribunais superiores. Seria uma antecipação dos efeitos do trânsito em julgado.

Nada obstante, o projeto chama a prisão efetuada após o julgamento de "cautelar" o que, por evidente, traz à baila a hipótese de inconstitucionalidade da matéria por agressão ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que trata da presunção de inocência.

Não por acaso já houve manifestação de vários juristas sobre o projeto, incluindo os Ministros decanos do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo e Marco Aurélio de Mello. Em entrevista ao sítio Consultor Jurídico de 31 de março de 2015, Celso de Melo disse que a medida é *"inaceitável, insuportável, um retrocesso inimaginável".* Para ele, aprovar a execução antecipada "*significa extinguir a presunção de inocência".* Já o ministro Marco Aurélio assevera "*Não vejo como ter-se no campo penal uma execução que não seja definitiva, já que ninguém devolve ao absolvido a liberdade que se tenha perdido. Ele entrará com ação indenizatória contra o Estado? Temos que cuidar desse problema da máquina judiciária"*

Posto isso, resta evidente que é necessário ouvir a comunidade jurídica a respeito de tão grande alteração no processo penal, chamando juízes e especialistas no tema para fundamentar a matéria.

Não se justifica a aprovação de um projeto com tal grau de complexidade no mesmo ano em que apresentado, sem que o Senado promova uma ampla discussão não só acerca de sua constitucionalidade, mas sobre os prováveis efeitos de sua aprovação.

SF/15184.46190-81

Sala das Sessões, de de 2015.

Senador José Pimentel

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/15055.79683-93

REQUERIMENTO Nº - CCJ

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, do Senador Roberto Requião, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos", com a presença dos seguintes convidados:

- Maurício Ditier – Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP;
- Thiago Bottino, professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas – RJ;
- Marcelo Semer – Juiz de Direito do Estado de São Paulo;
- Alexandre Moraes da Rosa – Juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
- Emir Duclerc – Professor de processo penal da Universidade Federal da Bahia e promotor de justiça do Ministério Público da Bahia.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei em questão foi apresentado neste ano de 2015 e consta, atualmente, na pauta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado

SF/15055.79683-93

O projeto é de alta complexidade para o sistema de justiça e para o direito processual penal.

Propõe o projeto, em apertada síntese que, sendo o réu condenado em segunda instância seja preso independente de recursos interpostos aos tribunais superiores. Seria uma antecipação dos efeitos do trânsito em julgado.

Nada obstante, o projeto chama a prisão efetuada após o julgamento de "cautelar" o que, por evidente, traz à baila a hipótese de inconstitucionalidade da matéria por agressão ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que trata da presunção de inocência.

Não por acaso já houve manifestação de vários juristas sobre o projeto, incluindo os Ministros decanos do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo e Marco Aurélio de Mello. Em entrevista ao sítio Consultor Jurídico de 31 de março de 2015, Celso de Melo disse que a medida é *"inaceitável, insuportável, um retrocesso inimaginável"*. Para ele, aprovar a execução antecipada "*significa extinguir a presunção de inocência"*. Já o ministro **Marco Aurélio** assevera "*Não vejo como ter-se no campo penal uma execução que não seja definitiva, já que ninguém devolve ao absolvido a liberdade que se tenha perdido. Ele entrará com ação indenizatória contra o Estado? Temos que cuidar desse problema da máquina judiciária"*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Posto isso, resta evidente que é necessário ouvir a comunidade jurídica a respeito de tão grande alteração no processo penal, chamando juízes e especialistas no tema para fundamentar a matéria.

Não se justifica a aprovação de um projeto com tal grau de complexidade no mesmo ano em que apresentado, sem que o Senado promova uma ampla discussão não só acerca de sua constitucionalidade, mas sobre os prováveis efeitos de sua aprovação.

Sala das Comissões,